

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

A empresa CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA, inscrito (a) no CNPJ nº. 13.645.308/0001-36, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. RENATO DOS SANTOS ESPIRITO SANTO, portador (a) da Carteira de Identidade nº 15944955-6 e CPF nº 965.296.102-78, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou a empresa ADEMIR BORGES FILHO - ME, inscrita no CNPJ 01.176.209/0001-73, no Pregão Eletrônico nº 742022.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 742022

Recorrente: CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 13 de outubro de 2022 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 742022, para registro de preços, no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, o sistema utilizado para a realização do certame foi o Comprasnet. o objeto do dito certame era Fornecimento de rádio comunicador e giraflex. O recebimento das propostas iniciou-se em 13 de outubro de 2022 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 27/10/2022 .

O argumento que demonstra a impossibilidade de contratação da empresa ADEMIR BORGES FILHO - ME, será analisado em tópico específico.

Adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido o presente recurso, para que seja considerada desclassificada e inabilitada a recorrida ADEMIR BORGES FILHO - ME.

I - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA ADEMIR BORGES FILHO - ME

Vejamos:

Lei 8666/93, inciso II Art. 48.

Serão desclassificadas:

....

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo nosso).

Da leitura do dispositivo, poder-se-ia inferir que a desclassificação do licitante não possibilita revisão pela comissão. Contudo, o entendimento prevalente é de que essa determinação não é taxativa, ou seja, deve ser interpretada de forma relativa. Assim, caso o licitante apresente proposta com valor considerado inexequível, terá oportunidade para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la.

E a aferição da exequibilidade dos preços unitários se faz com base nos parâmetros fornecidos pelo artigo 48 do Estatuto Federal das licitações, que dispõe ser manifestamente inexequível os preços "que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com o mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato...".

Lei nº 14.333/21

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo nosso)

A empresa ADEMIR BORGES FILHO - ME , participante e vencedora do item 01, foi habilitada com o valor de R\$ 295,00 unitário, Valor de referência 985,13, sendo assim pode-se constatar que a proposta ficou 70% abaixo do valor de referência, a proposta apresentada pela empresa ADEMIR BORGES FILHO - ME é absolutamente irreal e desconectada dos valores praticados pelo mercado. Isso porque os valores unitários considerados pela empresa não possuem qualquer referência ou equivalência com os valores praticados pelo mercado, já que as estimativas indicam muitas vezes valores irrisórios e absolutamente impraticáveis.

Como brevemente relatado acima, a proposta apresentada pela empresa ADEMIR BORGES FILHO - ME é absolutamente inexequível, razão pela qual a manutenção de sua classificação implica em indiscutível violação à

legislação de regência das licitações.

A propostas 'pseudo vantajosas', que indicam valores inexequíveis, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos.

II – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. senhoria que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO, para:

a) Desclassificação da empresa vencedora do item 1 e retorno a fase de julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus-Amazonas, 11 de novembro de 2022.

RENATO DOS SANTOS ESPIRITO SANTO

Diretor Técnico

Voltar